



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER CONJUNTO N.º 018/2024 DA ASSESSORIA JURÍDICA E DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

PROJETO DE LEI N.º 020/2024. Dá denominação a logradouro constante do Bairro Nova Brasília na sede do Município.

AUTOR: vereador João Aparecido Prata

RELATORES:

Vereador Aguiamar Albino de Castro

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador Geraldo de Araújo Moraes

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

I – DO RELATÓRIO

No dia 11 de setembro de 2024 às 09:00 horas, no Plenário da Câmara Municipal, a Assessoria Jurídica e os membros das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Serviços Públicos Municipais, reuniram-se conjuntamente para analisar e emitir o seguinte parecer quanto ao Projeto de Lei n.º 20/2024, de autoria do Vereador João Aparecido Prata, com objeto na denominação de logradouro no Município.

O projeto foi apreciado pelas Comissões em conjunto, dado o objeto voltado a nomenclatura de logradouros públicos proposto pelo parlamentar.

Em síntese é o relato, passo ao parecer.

II – DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

Excelentíssimos Vereadores.

O Projeto de Lei está inserido na competência legislativa do Município, uma vez que trata de assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I da Constituição Federal de 1988 e os art. 12, 13 e 172 da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

O art. 112, I da Lei Orgânica do Município atribui ao Vereador a função legislativa.

Desta forma, regular a proposta apresentada.

III – DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa, prevista na Lei Complementar Federal n.º 95¹ de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal/1988, assim, quanto ao texto base do Projeto de Lei, este está redigido em termos claros e objetivos.

IV – DOS PARECERES DAS COMISSÕES

Saliento que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes e que a propositura deverá ser submetida ao crivo da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO e DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**, ademais, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

V - DO PROCEDIMENTO E QUORUM

Por fim, conforme estabelecido no art. 57 da Lei Orgânica Municipal e no § 1.º do art. 157 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores **AS LEIS DEVERÃO SER APROVADAS POR MAIORIA DE VOTOS, PRESENTES A MAIORIA DOS MEMBROS DA CÂMARA, OU SEJA, POR QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO E DISCUSSÃO SIMPLES (MAIORIA SIMPLES)**, observados os demais termos das leis ordinárias.

O projeto de Lei em exame deve ser objeto de duas discussões, na forma do disposto pelo art. 145 do Regimento Interno do Poder Legislativo.

VI - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade do

¹ Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998 - Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Projeto de Lei.

Quanto à conveniência e mérito administrativo e político, esta seara pertine ao exame das Comissões Permanentes, que devem emitir parecer conclusivo pela aprovação ou rejeição dos Projetos de Lei, na forma do art. 65 do Regimento Interno.

VII - PARECER DOS RELATORES

Inicialmente é relevante esclarecer que compete às comissões permanentes do Poder Legislativo avaliar a legalidade, a constitucionalidade, a conformidade redacional, a adequação financeira e orçamentária e aos respectivos instrumentos de planejamento municipais e o mérito e a conveniência administrativa das matérias sob seu exame, ou seja, o interesse público no exercício maior de seu mister constitucional quanto à representação popular e fiscalização do Poder Executivo.

Quanto aos aspectos preliminares pertinentes à tramitação do Projeto de Lei em tela, a **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** opina pela **constitucionalidade, regularidade e legalidade do processo legislativo, preenchidos os requisitos para se declarar a competência legislativa.**

Em razão da proteção do interesse público, da conveniência administrativa e oportunidade do Projeto de Lei em tramitação, a **COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS** opina pela sua relevância, considerando a necessidade de se denominar os logradouros públicos por questões de interesse público, relevantes a homenagem prestada.

Assim, os relatores das comissões reunidas em conjunto, na forma de suas precípuas atribuições declinadas pelo Regimento Interno do Poder Legislativo, vislumbram regularidade e interesse público quanto à matéria em apreciação.

Cabe aqui enfatizar que compete ao Poder Legislativo, dentro de sua função de assessoramento, auxiliar no provimento e regulamentação urbanística, de trânsito e segurança do Município, caso do presente projeto de lei.

A matéria ora analisada está em consonância com as regras que regem a legalidade e constitucionalidade, conforme consta no Parecer Jurídico, a cujas razões aderem os



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

relatores, deixando de transcrevê-las em homenagem aos princípios da celeridade, da economia processual e eficiência.

Ante o exposto, o Projeto de Lei obedece à técnica jurídica e legislativa, razão pela qual opinamos no sentido de que o parecer destas **COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO e DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, SEJA PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI EM TRAMITAÇÃO, OBEDECIDO AO RITO E QUÓRUM PRÓPRIO PARA SUA APRECIÇÃO E DELIBERAÇÃO.**

Vereador Aguiar Albino de Castro
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador Geraldo de Araújo Moraes
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER CONJUNTO N.º 018/2024 DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

Os membros das **COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS** deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades legais e regimentais e analisando as considerações expendidas pelos relatores, opinam pela aprovação do Projeto de Lei n.º 20/2024.

Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste (MG) 11 de setembro de 2024.

Vereadores Geraldo de Araújo Moraes

Claudio Junior Tavares

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereadores Francisco de Souza Paulino

Sandra Cristina Moreira

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS